

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO EMPRESARIAL I

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO EMPRESARIAL I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti, Helena Beatriz de Moura Belle – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-048-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

Apresentação

O Grupo de Direito Empresarial I teve seus trabalhos apresentados no dia 29 de novembro, iniciando as 14 horas, durante o XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília-DF. Reuniram-se acadêmicos (as), pesquisadores (as) e profissionais do Direito de todo o país, promovendo um ambiente de intensa troca de conhecimentos e debates aprofundados sobre temáticas que marcam a agenda contemporânea da pesquisa jurídica, com o tema “Direito: Um Olhar a Partir da Inovação e das Novas Tecnologias”.

Os títulos dos artigos desse GT e as abordagens principais estão descritos a seguir.

(IM)POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL E O INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR, de Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e José Luiz de Moura Faleiros Júnior, para apresentar uma análise crítica sobre a possibilidade de coexistência entre o Incidente de Classificação de Créditos Públicos, procedimento introduzido na Legislação Falimentar (Lei nº 11.101/2005) pelas inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, e a Execução Fiscal, prevista na Lei nº 6.830/1980. Verificar a aplicabilidade efetiva das inovações legislativas no processo falimentar, especialmente em relação ao artigo 7-A, bem como avaliar a existência de cobrança dúplice em situações em que a Fazenda credora utilize ambos os procedimentos mencionados. Os resultados indicaram que não é possível a continuidade das execuções fiscais quando se trata de massa falida, uma vez que isso configuraria dupla garantia do mesmo crédito.

A COOPERAÇÃO ATIVA DOS CREDORES COMO MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de Érica Guerra da Silva e Clara de Araujo Silva, a respeito da participação dos credores no processo de recuperação judicial no Brasil, focalizando a falta de incentivos para a verificação da viabilidade econômica dos devedores e a necessidade de uma cooperação ativa e informada, os credores, ao deliberarem sobre os planos de recuperação, garantem que as decisões tomadas beneficiem não apenas seus interesses individuais, mas também a coletividade de trabalhadores, fornecedores, clientes e a sociedade em sua totalidade. As mudanças legislativas têm realizado

modificações significativas no papel dos credores ao reconhecer como parceiros estratégicos no processo de recuperação judicial.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O DIREITO DIGITAL, de Aline Tabuchi Da Silva, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e João Vitor Martin Correa Siqueira, sobre a responsabilidade dos desenvolvedores de Inteligência Artificial frente a função social e solidária da empresa. A Inteligência Artificial tem evoluído ao longo dos anos e sua aplicação é cada vez mais presente no dia a dia das pessoas. Com a função social da empresa o panorama não é diferente. Desta forma, se de um lado necessário se faz o avanço tecnológico com a utilização de ferramentas tecnológicas inovadoras, de outro tem-se a responsabilidade civil conectada com a função social e solidária da empresa. Não é desejável que as empresas desenvolvam ou se utilizem de novas tecnologias sem se responsabilizar pelos danos que essas podem causar.

A LEI ANTICORRUPÇÃO E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NOS GRUPOS EMPRESARIAIS, de Gabriel Fernandes Khayat e Eduardo Benini, a respeito da responsabilidade solidária entre sociedades objeto de controle e coligação, do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, em contraponto com a regra de responsabilidade dos grupos pela legislação societária. A responsabilidade deve ser proporcional ao controle exercido, à participação e aos benefícios obtidos pelas sociedades envolvidas em atos lesivos, garantindo que a responsabilização seja proporcional e equitativa

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS COMO FERRAMENTA PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, de Gustavo Araujo Vilas Boas, argumentando que a responsabilidade social empresarial (RSE) tem se destacado como uma ferramenta essencial para promover e proteger os direitos sociais no Brasil. A livre iniciativa e a função social da propriedade são investigadas para compreender como influenciam as práticas empresariais em relação aos direitos sociais. Alinhando-se aos princípios constitucionais brasileiros, a RSE emerge como um imperativo ético e estratégico para empresas que buscam operar de maneira responsável.

A SOLIDARIEDADE E A OPERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, de Giowana Parra Gimenes da Cunha e Rogerio Mollica, com afirmativas de que a solidariedade recebe notoriedade na sociedade a partir da sua concepção enquanto valor social, em respostas às atrocidades enfrentadas pela humanidade resultantes das Guerras Mundiais. A solidariedade na sua concepção jurídica,

cultural e sentimental, bem como a operação de transformação da associação em sociedade empresária como um mecanismo facilitador para a propagação da solidariedade no desenvolvimento da atividade econômica, junto à análise quanto à alteração legislativa.

A TEORIA DOS JOGOS APLICADA À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, de Mateus Ferreira de Almeida Lima, Yanna Maria Lima Leal de Alencar Pedroza e Marcio Flavio Lins de Albuquerque e Souto, com alegações de que, estatisticamente, o plano de recuperação extrajudicial é pouco utilizado; formular uma hipótese que forneça uma resposta à seguinte questão fundamental: quais são os elementos que contribuem para a importância relativamente baixa da recuperação extrajudicial? Neste sentido, o artigo recorreu à teoria dos jogos para fazer as suposições mais lógicas acerca da interação racional entre devedor e credores na recuperação extrajudicial.

ADAPTANDO A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO PARA MEIS SOB O PRISMA DO CONSEQUENCIALISMO: ANÁLISE DA CONFUSÃO PATRIMONIAL, BOA-FÉ OBJETIVA E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO, de Luciene Lenke de Macedo, Alexandre Eli Alves, Ricardo Augusto Bonotto Barboza, defendendo que a Lei do Superendividamento foi estabelecida para enfrentar o problema crescente de endividamento entre consumidores no Brasil. Os Microempreendedores Individuais (MEIs), devido à confusão entre seus patrimônios pessoais e empresariais, encontram-se particularmente vulneráveis ao superendividamento, recomenda-se uma reinterpretação das normas existentes para proporcionar proteção eficaz e considerar as especificidades dos MEIs, promovendo um tratamento justo e sustentabilidade econômica, permitindo que esses empreendedores continuem suas atividades sem enfrentar crises financeiras agravadas.

BREVES REFLEXÕES SOBRE A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (S.A.F.), COMO ESTE MODELO PODE PROFISSIONALIZAR E FORTALECER O FUTEBOL BRASILEIRO, de Paulo Cezar Dias, Rafael Cruz de Barros e Marcio Marins Machado, para debater os modelos de clube-empresa e sociedade anônima como possíveis soluções para profissionalizar e fortalecer o futebol brasileiro. Vale ressaltar que o futebol é a grande representação cultural do Brasil, todavia vem sofrendo há décadas com uma grande crise econômica e moral, contudo, mister apontar como a Lei nº 14.193/2021 poderá auxiliar na recuperação dos clubes e demais instituições que regem o futebol nacional, a profissionalização do futebol, por meio desse modelo, promove uma gestão mais eficiente e transparente, atraindo investimentos e estimulando a governança corporativa. Isso contribui para o desenvolvimento de uma estrutura sólida de base, melhoria da infraestrutura e cultura de gestão profissional. O engajamento de clubes, investidores e autoridades são cruciais para criar um ambiente favorável ao crescimento do esporte no Brasil.

COMPLIANCE COMO FERRAMENTA HÁBIL À CONSOLIDAÇÃO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA E A SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL, de Andeise Silva Farias Nogueira e Izabeliza S. Campos, fazendo as correlações entre os instrumentos de compliance e o instituto da governança corporativa denotando o papel assumido por ambos na consecução e perpetuação da atividade empresarial, sua adequação aos padrões e normativos regentes de seu campo de atuação e as fórmulas que conformam e implicam no desempenho empresarial. Observou-se a relação de codependência entre o instituto da governança corporativa e os programas de compliance, atuando este como um instrumento à consecução daquele. Destaca-se que a presente pesquisa corrobora a tendência de implantação de técnicas de compliance como medida favorável ao desenvolvimento e sustentabilidade empresarial.

COMPLIANCE NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, de Jordana Cristhina Ribeiro Gomes Nogueira, Ramon de Souza Oliveira e Cleonice Borges de Souza, discutem sobre o agronegócio, fundamental para a economia nacional, enfrenta desafios cruciais relacionados a questões socioambientais e à crescente demanda por práticas sustentáveis. As iniciativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) têm o propósito de criar um ambiente mais ético e transparente no agronegócio brasileiro, restaurar a confiança e a credibilidade tanto do órgão quanto do setor privado, e remediar os danos causados por escândalos de corrupção anteriores.

CRIPTOATIVOS E INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL NO BRASIL: POSSIBILIDADES JURÍDICAS E DESAFIOS PRÁTICOS À LUZ DA LEI Nº 14.478 /2022, de Juan Lemos Alcasar e Jason Soares de Albergaria Neto, a respeito da importância crescente dos criptoativos no mercado financeiro do Brasil e sobre sua aplicação em capital social. As possibilidades jurídicas para a utilização de criptoativos na integralização de capital social no contexto econômico brasileiro, identificando os desafios práticos enfrentados por empresas e investidores na adoção desses ativos como forma de integralização de capital.

DIRIGISMO CONTRATUAL NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA POSSÍVEL HARMONIA, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Gabriel Gomes da Luz, a respeito dos impactos da unificação do Direito Privado, com foco nas relações contratuais empresariais. Ao investigar o dirigismo contratual e a ausência de subordinação, a pesquisa busca compreender como a nova codificação influencia a dinâmica de poder nas negociações, especialmente entre grandes e pequenas empresas.

OS TIPOS SOCIETÁRIOS EXISTENTES NO BRASIL: A INADEQUAÇÃO DAS SOCIEDADES EM DESUSO, de Liege Alendes de Souza e Simone Stabel Daudt, abordando que a legislação brasileira prevê cinco espécies de formação empresarial societária, todavia, apenas duas dessas espécies são efetivamente utilizadas na prática empresarialista. Falar sobre as sociedades em desuso e a necessidade de uma readequação do sistema legislativo, os tipos societários em desuso não apresentam qualquer vantagem, seja para os empresários, seja para a sociedade, motivo pelo qual a sua reformulação ou mesmo exclusão do ordenamento jurídico irá adequar a sistemática legal com os princípios do direito empresarial, especialmente o informalismo e não trará qualquer prejuízo social.

REDUÇÃO DE CAPITAL NA SOCIEDADE LIMITADA E DESINCORPORAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE, de Luiz Carlos Marques Filho, Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, com afirmativas sobre a possibilidade de dispensar as sociedades limitadas de publicação da ata de assembleia que aprovar a redução do capital social considerado excessivo, quando no mesmo ato também houver a aprovação da recomposição do capital. A análise tem como fio condutor os debates travados no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, durante a 2.581ª sessão plenária realizada em 9 de julho de 2024.

REFLEXOS ECONÔMICOS DA DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA, de Gilberto Fachetti Silvestre, com assertividade a respeito da desconsideração da personalidade que é uma medida voltada para corrigir o uso abusivo da autonomia da pessoa jurídica, compara esta desconsideração e as diferentes teorias desenvolvidas ao longo do tempo, demonstrando que a desconsideração expansiva é um resultado das transformações que influenciam novas formas de atingir o patrimônio necessário ao pagamento dos credores.

Helena Beatriz de Moura Belle Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Fabio Fernandes Neves Benfatti Universidade do Estado de Minas Gerais.

ADAPTANDO A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO PARA MEIS SOB O PRISMA DO CONSEQUENCIALISMO: ANÁLISE DA CONFUSÃO PATRIMONIAL, BOA-FÉ OBJETIVA E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO

ADAPTING THE LAW OF OVERINDEBT FOR MEIS FROM THE PRISM OF CONSEQUENTIALISM: ANALYSIS OF PATRIMONIAL CONFUSION, OBJECTIVE GOOD FAITH AND THE NEED FOR LITIGATION

**Luciene Ienke De Macedo
Alexandre Eli Alves
Ricardo Augusto Bonotto Barboza**

Resumo

A Lei nº 14.181/2021, também conhecida como Lei do Superendividamento, foi estabelecida para enfrentar o problema crescente de endividamento entre consumidores no Brasil. Os Microempreendedores Individuais (MEIs), devido à confusão entre seus patrimônios pessoais e empresariais, encontram-se particularmente vulneráveis ao superendividamento. Este estudo defende a ampliação do escopo da lei do superendividamento para incluir os MEIs, sugerindo mudanças na interpretação legislativa com base no consequentialismo. A abordagem proposta enfoca a necessidade de litisconsórcio e a importância da boa-fé objetiva. Através de uma pesquisa exploratória e descritiva, que empregou fontes secundárias para coleta de dados e análise qualitativa, revelou-se que a legislação atual não protege adequadamente os MEIs devido às peculiaridades de suas estruturas de negócios. Assim, recomenda-se uma reinterpretação das normas existentes para proporcionar proteção eficaz e considerar as especificidades dos MEIs, promovendo um tratamento justo e sustentabilidade econômica, permitindo que esses empreendedores continuem suas atividades sem enfrentar crises financeiras agravadas. Este trabalho contribui significativamente para a discussão sobre a eficácia da Lei do Superendividamento, apresentando soluções práticas para a inclusão dos MEIs sob sua proteção.

Palavras-chave: Superendividamento, Microempreendedores individuais, Consequencialismo, Reforma legislativa, Litisconsórcio

Abstract/Resumen/Résumé

This study offers an innovative perspective on the interpretation of the Over-Indebtedness Law (Law No. 14,181/2021) for Individual Microentrepreneurs (MEIs), applying principles of consequentialism. The analysis focuses on the complexity of the overlap between personal and business assets of MEIs, highlighting how this overlap increases their vulnerability to over-indebtedness. Upon reviewing the current practices of conciliation and mediation established by the legislation, a reformulation is proposed that reinforces objective good faith and the necessity of a necessary joinder of parties, aiming for more comprehensive protection. The application of consequentialism provides a new lens for modifying the

interpretation of legislation, suggesting changes that favor equity and social justice for both consumers and MEIs, and seeking the effectiveness of fundamental rights as an interpretative parameter.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Over-indebtedness, Individual micro entrepreneurs, Consequentialism, Legislative interpretation, Necessary joinder

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, surge como uma resposta legislativa ao crescente problema do endividamento excessivo entre consumidores brasileiros, incluindo os Microempreendedores Individuais (MEIs). Esta categoria empresarial, embora crucial para a dinâmica econômica do país, enfrenta desafios únicos devido à intrínseca confusão patrimonial entre seus ativos pessoais e empresariais, que aumenta significativamente sua vulnerabilidade ao superendividamento.

O presente estudo visa adaptar a aplicação desta lei que era restrita apenas aos consumidores "pessoas físicas" possa ser interpretada de forma que tenha abrangência das MEIs, propondo uma abordagem baseada no consequencialismo. Este marco teórico é utilizado para reavaliar e sugerir reformulações legislativas que garantam não só a proteção econômica desses empreendedores, mas também promovam a justiça social e a equidade.

Este artigo tem como objetivo principal explorar como a confusão patrimonial e a necessidade de litisconsórcio, sob a ótica da boa-fé objetiva, requisitos que devem ser melhor abordadas pela aplicação da Lei do Superendividamento para refletir as necessidades específicas dos MEIs.

Através de uma análise detalhada das disposições atuais e de suas práticas de conciliação e mediação, propõe-se uma interpretação legislativa que reforce esses princípios e abrange às peculiaridades dos MEIs. A utilização do consequencialismo como base teórica oferece uma nova perspectiva para a interpretação e aplicação da lei, enfatizando a necessidade de mudanças que favoreçam a efetividade dos direitos fundamentais e a sustentabilidade das atividades dos microempreendedores.

Dada a relevância econômica e social dos MEIs no Brasil, e considerando sua alta suscetibilidade ao superendividamento devido à estrutura única de seus negócios, este estudo busca contribuir significativamente para a discussão acadêmica e prática sobre a eficácia das leis de endividamento. Ao final, serão apresentadas recomendações para ajustes legislativos e práticas judiciais que possam melhor proteger esses empreendedores, além de perspectivas futuras para a pesquisa e políticas públicas relacionadas ao tema.

2 IMPACTOS DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO SOBRE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI): PROTEÇÃO OU EXCLUSÃO?

A Lei do Superendividamento, Lei nº 14.181/2021, foi implementada como um marco legal destinado a combater o fenômeno crescente do endividamento excessivo entre consumidores no Brasil, especificamente abordando consumidores pessoas físicas. Este entendimento decorre do disposto no Art. 54-A, que dispõe sobre a "prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor". (Brasil, 2021). E a própria legislação de forma expressa legitimou as "pessoas naturais" para exercerem a proteção da lei do superendividamento, conforme verificamos a seguir:

‘Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Brasil, 2021).

Conforme verificamos, o superendividamento já na própria análise da letra da legislação, invoca um entendimento importante para a proteção de consumidores pessoas físicas, deixando de fora as pessoas jurídicas do amparo dessa legislação, ainda que se enquadrem como consumidoras.

Neste sentido, Maffessoni e Alcântara (2023), filia-se a tese de que a lei prioriza indivíduos que enfrentam dificuldades financeiras em razão de dívidas que não conseguem suportar. Mas adverte que "Assim, é possível concluir que a legitimidade ativa do processo por superendividamento é exclusiva daqueles consumidores (pessoas naturais) superendividados" (Maffessoni; Alcântara, 2023, p. 107).

Nesta linha, a doutrina de Marques (2005), defende ainda que muitas situações de superendividamento decorre de situações, onde pessoas agindo de boa fé, acumulam dívidas de forma descontrolada, sem medir as consequências, levando àquilo que chamamos de endividamento compulsório. Já o superendividamento passivo surge de maneira inesperada, resultado de situações imprevistas da vida moderna, como a perda de emprego, problemas de

saúde na família ou até mesmo uma separação conjugal. Em ambos os casos, há uma vulnerabilidade que pode afetar qualquer um, evidenciando a complexidade e fragilidade da vida financeira das pessoas.

Mas a questão a ser colocada é o surgimento dos MEI's, neste contexto, já que trata-se de uma política pública destinada a formalizar milhões de trabalhadores que operavam na informalidade, sem acesso a direitos trabalhistas e benefícios previdenciários. Esta novidade chega com o objetivo principal de criar um mecanismo simples e acessível que permitisse a inclusão econômica de pequenos empreendedores e autônomos, oferecendo-lhes uma oportunidade de regularizar suas atividades e, assim, obter proteção social e tributária. Além de fomentar o crescimento econômico, a criação do MEI também buscou reduzir a burocracia e a carga tributária, incentivando esses trabalhadores a se formalizarem e participarem da economia formal.

Diante desta nova realidade, Schwingel e Rizza (2013), o MEI gerou um impacto imediato e significativo. Dados da Receita Federal indicam que, nos três primeiros anos após a implementação da lei, mais de 2,65 milhões de empresários se formalizaram. O Portal do Empreendedor registra uma média de 80 mil novas formalizações por mês. Atualmente, o MEI abrange aproximadamente 470 atividades econômicas listadas no portal, com 34% dos empreendedores concentrando-se em apenas dez dessas áreas.

Evidente que a regularização de trabalhadores de baixa renda por meio do MEI, não pode ao mesmo tempo trazer certos benefícios e posteriormente excluí-los por classificar como empresários e, portanto, desqualificando-os para benefícios ou proteções específicas. Essa contradição viola o princípio da proibição do retrocesso, que está intrinsecamente ligado aos princípios do Estado Social e Democrático de Direito e à Dignidade da Pessoa Humana.

Segundo Sarlet (2004), este princípio, presente na Constituição Brasileira de 1988, fundamenta-se na máxima eficácia e efetividade das normas que definem direitos fundamentais, na segurança jurídica e na proteção da confiança. A proibição do retrocesso assegura que os avanços em direitos sociais não sejam revertidos, garantindo a manutenção dos direitos adquiridos e a proteção contra a exclusão ou a desproteção de grupos vulneráveis.

Tanto é verdade que o nosso Ordenamento Jurídico estabelece de forma expressa no art. 104-A do CDC que o "*o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas*" deixando implicitamente que a instauração poderá ser feita inclusive de ofício, a depender das situações excepcionais que o magistrado se deparar durante as instruções processuais, o que torna ainda mais claro a incidência do princípio da proibição do retrocesso.

O MEI, criado pela Lei Complementar 128/08, ao criar a origem da formalização de empreendedores individuais. Entre suas principais características estão: 1.- operar como empresa individual, faturar até 5 mil reais por mês; 2.- empregar apenas um funcionário com salário de até um salário mínimo, 3.- enquadrar-se no Simples Nacional e 4.- não possuir outra empresa ou ser sócio de uma. Além disso, o Empresário Individual deve ser uma pessoa capaz conforme o artigo 972 do Código Civil, e seu nome empresarial deve incluir partes de seu nome civil, conforme o artigo 967 do CC, devendo ser registrado no Registro Público de Empresas Mercantis.

Veja que os próprios requisitos da MEI's já são suficientes para justificar a incidência dos pilares do superendividamento, porque parte do pressuposto de que esta pessoa é vulnerável financeiramente, e a ficção da pessoa jurídica que foi colocada como uma forma de inclusão social deste cidadão.

Por outro lado, a MEI's dentro de uma identidade pessoal e empresarial, enfrentam uma situação delicada onde seus ativos pessoais e empresariais frequentemente se entrelaçam, criando uma complexa confusão patrimonial. Esta interconexão aumenta significativamente sua vulnerabilidade ao superendividamento, uma vez que as dificuldades financeiras do negócio podem rapidamente se refletir em sua esfera pessoal.

Essa ambiguidade gera um debate jurídico sobre se o MEI, ao acumular dívidas comerciais, pode se valer das proteções oferecidas pela Lei do Superendividamento destinadas a consumidores individuais. E para justificar a interpretação deste tema, mais uma vez recorreremos ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais que exige um entendimento delineado de acordo com a obrigatoriedade da proteção da pessoa natural que está sendo vitimizada pela sua exclusão social decorrente das suas dívidas financeiras, sendo colocado pela legislação como sendo a proteção da vida privada. Vejamos:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (BRASIL, 2002).

Com este entendimento, partindo do pressuposto de que a expressão "pessoa natural" na legislação deve abranger também os microempreendedores individuais (MEIs), considerando a maneira direta como as obrigações financeiras empresariais afetam suas vidas pessoais. O propósito aqui é claro de preservar a vida privada do cidadão, e evidentemente integra a sua dignidade como microempreendedor, garantindo que eles possam manter sua atividade

econômica sem serem sobrepujados por crises financeiras que, muitas vezes, são exacerbadas pela natureza de suas estruturas empresariais.

Outro entendimento, torna a efetividade da lei de superendividamento uma utopia, porque não se pode aplicar apenas e tão somente a pessoa física, quando a jurídica está intimamente ligada, e se o objetivo de ambas as legislações são buscar o desenvolvimento e a impulsionar a economia, não nos parece lógico que a inclusão de uma pessoa e a exclusão de outra seja o mais certo quando a efetividade depende de ambas.

A exclusão dos Microempreendedores Individuais (MEIs) das proteções previstas pela Lei do Superendividamento revela uma desconexão preocupante entre a intenção da legislação e a realidade enfrentada por esses trabalhadores. Ao desconsiderar a inevitável sobreposição entre as finanças pessoais e empresariais dos MEIs, a eficácia da lei é comprometida, assim como a aplicação do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Restringir as proteções apenas aos consumidores pessoas físicas é desatento à vulnerabilidade inerente dos MEIs, cujas estruturas empresariais, muitas vezes frágeis, os colocam em situações de risco financeiro semelhantes às dos consumidores comuns. Por isso, é essencial que o entendimento jurídico evolua para englobar essa nova categoria de consumidores-empresários, assegurando que o desenvolvimento econômico, incentivado pela formalização, não seja prejudicado pela exclusão de direitos fundamentais que buscam proteger justamente os mais vulneráveis.

]No Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana deve ser o norte, independentemente de sua formalização jurídica. A proteção da vida privada e da segurança econômica são, afinal, valores inseparáveis que precisam ser preservados em qualquer contexto social e econômico.

2.1 MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI): A EXCEPCIONALIDADE JURÍDICA E FINANCEIRA NA LEI BRASILEIRA

O conceito de Microempreendedor Individual (MEI) emergiu como uma resposta inovadora às demandas de simplificação do ambiente empresarial brasileiro, configurado pela Lei Complementar nº 128/2008. Essa regulamentação introduziu o artigo 18-A, que refinou a definição de empresário individual prevista no artigo 966 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), conforme verificamos a seguir:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (BRASIL, 2002).

De acordo com Carvalho de Mendonça (1957), a firma individual é, em essência, uma criação jurídica que permite à pessoa física realizar atos comerciais, oferecendo-lhe certas vantagens fiscais. Não há, portanto, uma separação clara entre a pessoa natural e a firma que ela estabelece. Na prática, ambos se fundem em uma única entidade indivisível para fins legais. Quando alguém faz negócios com a firma, está, de fato, contratando diretamente com a pessoa física por trás dela, e vice-versa. A firma, que representa o comerciante individual, possui um alcance mais restrito que o nome civil, já que se refere especificamente à sua atividade mercantil. Embora essa distinção seja abstrata, ambos compartilham a mesma identidade. Em última análise, a vida comercial do indivíduo é uma extensão de sua vida civil, sendo, em essência, a mesma pessoa que atua em ambos os contextos.

Ainda nesta esteira, Requião (1975) defende que o empresário individual, ou comerciante singular, nada mais é do que a própria pessoa física, sendo que seus bens respondem diretamente pelas obrigações assumidas, sejam elas de natureza civil ou comercial. A ideia de transformar uma firma individual em pessoa jurídica é, na verdade, uma ficção criada pelo direito tributário, válida apenas para fins de imposto de renda. (Curso de Direito Comercial, Saraiva, 1975, v.40, p. 55).

Diferente dos modelos tributários tradicionais, o MEI adota um esquema de recolhimento unificado e fixo mensal, que cobre tanto impostos quanto contribuições, simplificando significativamente a gestão fiscal para pequenos empreendedores, apenas estabelecendo um limiar de receita bruta anual de até trinta e seis mil reais para a qualificação como MEI e adesão ao regime do Simples Nacional.

Este mecanismo não só incentiva a formalização de negócios até então operados à margem da legalidade, mas também promove uma inclusão econômica expressiva, facilitando a entrada no mercado formal.

Adicionalmente, a criação do MEI se alinha ao objetivo de desburocratização expresso no artigo 179 da Constituição Federal, que determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios " (...) dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei." (BRASIL, 1988).

Ao reduzir os obstáculos administrativos, o MEI possibilita que um maior número de trabalhadores autônomos e pequenos empresários contribua de maneira efetiva para a economia, enquanto se beneficia de direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pela formalização.

Por outro lado, no obriga analisar o enquadramento da figura do Microempreendedor Individual, conhecido como MEI, já que o artigo 44 do Código Civil Brasileiro, encontramos clareza na classificação de pessoas jurídicas de direito privado, conforme verificamos a seguir:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticosque inclui associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada.

A legislação acima, não faz menção direta ao Microempreendedor Individual (MEI). Isso ocorre porque esses enquadramentos estão relacionados ao faturamento bruto anual das empresas, sendo necessário, para sua constituição, o cumprimento de uma das formas societárias previstas no artigo 3º da Lei Complementar 123. Assim, para que uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte tenha sua natureza jurídica reconhecida, ela deve obrigatoriamente adotar uma das modalidades societárias mencionadas nessa legislação.

De acordo com Sabino (2021) é evidente a ausência do microempreendedor individual, evidenciando sua não caracterização como pessoa jurídica de direito privado por ausência de disposição legal e desta forma verificamos que existe uma grande lacuna e conseqüentemente o MEI opera no mercado como pessoa física, sendo seu registro no CNPJ

uma formalidade administrativa destinada ao recolhimento de tributos e acesso a benefícios fiscais, que não seriam possíveis se atuasse informalmente.

Neste sentido, Barros (2017), complementa destacando que a responsabilidade civil do MEI gera diversas discussões. Isso se deve, em grande parte, à confusão entre os bens do empreendimento e do empreendedor, o que reforça a conclusão de que o MEI, na verdade, não possui personalidade jurídica própria, sendo tratado como uma pessoa física com atribuições de pessoa jurídica. A referida doutrina ainda entendeu que as decisões judiciais que abordem especificamente casos envolvendo Microempreendedores Individuais, as soluções jurídicas para questões de responsabilidade civil acabam seguindo, por analogia, os precedentes estabelecidos para os Empresários Individuais.

O Microempreendedor Individual (MEI), embora formalmente incluído no sistema tributário e previdenciário, opera, de fato, como uma extensão da pessoa física, uma realidade que não encontra respaldo completo nas categorias jurídicas tradicionais. Apesar de possuir um CNPJ, o MEI não goza de personalidade jurídica própria, o que gera uma confusão patrimonial entre seus bens pessoais e empresariais, tornando-o vulnerável a responsabilidades civis e financeiras. Isso o coloca em uma posição de fragilidade frente ao mercado, similar àquela experimentada por consumidores comuns, mas com uma complexidade adicional dada a sua dupla natureza de pessoa física e "jurídica".

Essa ambiguidade jurídica revela uma lacuna significativa na legislação brasileira, que não considera as especificidades do MEI ao tratá-lo com a mesma rigidez aplicada a outras categorias de empresários. Ao não reconhecer explicitamente o MEI como pessoa jurídica de direito privado, a legislação deixa de garantir uma proteção adequada a esse trabalhador, expondo-o a riscos desproporcionais em relação ao porte de sua atividade econômica. Consequentemente, ele continua operando em uma zona cinzenta, onde os benefícios da formalização são limitados por uma estrutura jurídica que ainda não evoluiu para atender plenamente às suas necessidades.

Portanto, é imprescindível que o ordenamento jurídico brasileiro acompanhe a evolução das relações econômicas modernas, adequando-se para fornecer ao MEI a segurança jurídica necessária para o pleno desenvolvimento de suas atividades. A ausência de clareza sobre a sua condição jurídica prejudica não apenas o microempreendedor, mas também a própria economia, que depende da estabilidade e crescimento desses pequenos negócios.

O avanço dessa discussão deve garantir que a proteção ao MEI vá além de uma formalidade administrativa e se estenda ao campo dos direitos fundamentais, assegurando sua dignidade e segurança econômica em um mercado cada vez mais complexo e exigente.

3 REFLEXO DA CONFUSÃO PATRIMONIAL, BOA-FÉ OBJETIVA E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO DO MICROEMPREENDEDOR

Desde a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), foi incorporado em nosso ordenamento jurídico o princípio jurídico da boa-fé objetiva, que aparece como um orientador nas relações de consumo no artigo 4º, inciso III, e presente também no artigo 51, inciso IV, refletindo-se em todo o Código. E neste sentido também trilhou o nosso Código Civil de 2002, elevando a boa-fé objetiva a desempenhar de forma concomitante três funções principais: como norma de interpretação (art. 113), como limite ao exercício de direitos subjetivos (art. 187) e como criadora de deveres entre as partes contratantes (art. 422).

E ainda neste sentido, a lei do superendividamento de forma expressa veio também estruturada na boa-fé, conforme depreende do dispositivo legal a seguir:

‘Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (Brasil, 2021).

Veja que o principal requisito do consumidor é que ele seja de boa-fé, a própria lei estabelece que: "*§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.*" (Brasil, 2021).

E basta verificar o dispositivo legal, que tem a determinação de que seja feita uma interpretação totalmente ampliativa do dispositivo, a ponto do legislador de forma expressa consignar "*..quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação*

continuada.." o que nos deixa clara a intenção do legislador em ampliar a proteção ao consumidor.

E para corroborar ainda mais com este entendimento, verificamos que a exclusão das dívidas estão vinculada a boa-fé, quando a exclusão de dívidas se limita apenas e tão somente a aos bens adquiridos dolosamente, alto valor ou luxo, e vinculados a fraudes ou má-fé. Veja que com este entendimento, fica evidente que a pode ser aplicada a referida lei a situações que envolvam a MEI. Vejamos a legislação em sua íntegra: "§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor." (Brasil, 2021).

Neste tópico, nos parece claro que a boa-fé objetiva define um padrão ético de conduta baseado em honestidade, lealdade e transparência, que deve ser seguido pelos contratantes, independentemente de suas intenções pessoais. Para Farias e Rosenthal (2014) explicou que a boa-fé objetiva, aplicada no Direito das Obrigações, representa um modelo de comportamento social que segue padrões de correção e lisura, com o objetivo de proteger a confiança legítima da outra parte. Já a boa-fé subjetiva refere-se ao estado psicológico em que a pessoa acredita, erroneamente, ser titular de um direito, ignorando a realidade dos fatos e a possível violação dos direitos de terceiros. E complementa ainda a doutrina que "*..a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer, a aferição dirige-se à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. Não devemos observar se a pessoa agiu de boa-fé, porém de acordo com a boa-fé. Ou seja: há de avaliar-se qualquer comportamento em conformidade com padrões sociais vigentes, pouco importando o sentimento que o animou.*" (Farias; Rosenthal, 2014, p. 144-145).

Ainda nesta linha, Tartuce e Neves (2014), de forma expressa deixou evidente que o Enunciado 26 do Conselho da Justiça Federal, aprovado durante a I Jornada de Direito Civil, a boa-fé objetiva implica na exigência de um comportamento leal por parte dos envolvidos em negociações, abrangendo todas as etapas do negócio. Desta forma, fica evidente que a própria lei exige que seja analisada a boa-fé nas relações da MEI, e desta forma é caso de litisconsórcio necessário, conforme previsão processual. Vejamos:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da

sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes (Brasil, 2015).

Logo, no caso em tela, pela própria amplitude da lei sobre a boa-fé, impõe que seja observado pelas partes a necessidade de litisconsorte, até porque de acordo com Theodoro Junior (2007), defende que à formação unitária, ocorre nas hipóteses que justifica uma decisão uniforme a todas as partes processuais. Neste sentido ainda Arruda Alvim (2007), também parte do princípio que a definição do litisconsórcio unitário como aquele em que a decisão judicial deve ser idêntica para todos os envolvidos em um mesmo polo da relação processual. Logo, se a lei exige a análise da boa-fé de forma abrangente, imperiosa a análise tenha reflexo no Microempreendedor. E complementa ainda: "a essência da unitariedade reside no fato de que a ação deve ser direcionada contra ou a favor de todos os litisconsortes unitários. Ou seja, a decisão será procedente ou improcedente para todos, embora os efeitos no plano do direito material possam variar em certa medida." (Arruda Alvim, 2007, p. 83).

Importante ressaltar que o tratamento da confusão patrimonial do microempreendedor individual (MEI) exige uma abordagem cautelosa e criteriosa, especialmente no que se refere à análise da boa-fé objetiva. A distinção clara entre a pessoa física e a jurídica do MEI é essencial para garantir que seus direitos e obrigações sejam adequadamente protegidos. A exigência de litisconsórcio necessário nas ações que envolvem o MEI reflete a necessidade de decisões justas e equitativas, garantindo que a boa-fé seja observada em todas as fases do processo judicial.

Desta forma a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, tanto no Código de Defesa do Consumidor quanto no Código Civil, assegura que as relações jurídicas entre os microempreendedores e seus credores sejam guiadas por padrões éticos e de transparência. O cumprimento desses padrões fortalece a confiança entre as partes e previne abusos, promovendo um ambiente jurídico mais justo e equilibrado. Além disso, a legislação sobre o superendividamento reforça a proteção dos consumidores de boa-fé, estendendo essa proteção ao MEI, desde que ele aja com honestidade e lealdade em suas relações de consumo.

Portanto, diante do reflexo da confusão patrimonial no contexto do MEI impõe uma necessidade imperiosa de análise detalhada da boa-fé objetiva. A aplicação rigorosa do litisconsórcio unitário garante que as decisões judiciais sejam uniformes e que todos os envolvidos na relação processual sejam adequadamente representados e protegidos. Isso assegura que a justiça seja alcançada de forma equitativa, preservando os interesses do

microempreendedor e dos credores, e contribuindo para a estabilidade das relações jurídicas no âmbito empresarial.

4 A IMPORTÂNCIA DO CONSEQUENCIALISMO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO PARA MEI'S

A interpretação de uma norma jurídica é um processo intelectual fundamental que busca compreender e esclarecer seu verdadeiro sentido e objetivo. De acordo com Rodrigues (2002), a interpretação consiste em determinar o conteúdo preciso de uma norma, delimitando seu alcance e revelando seu propósito. Em outras palavras, interpretar uma norma é o ato de explicar e iluminar o seu significado, extraindo tudo o que ela contém em termos de orientação legal.

A importância da interpretação é indiscutível, pois não há como aplicar uma norma sem antes passar por esse processo de compreensão. A interpretação é, portanto, uma etapa essencial para garantir que a norma jurídica seja corretamente aplicada em diferentes contextos. Isso reflete a sabedoria da antiga máxima medieval *in claris, interpretatio cessat*, que nos ensina que, quando a lei é clara, a interpretação se torna desnecessária.

Neste sentido, o problema da interpretação da norma está profundamente interligado com a aplicação do Direito. Aqui reside o desafio e o risco, pois interpretar o Direito envolve uma complexidade que vai além do simples entendimento do texto legal. Trata-se de compreender como ele se aplica à realidade, às nuances dos casos concretos e às consequências de sua aplicação.

Nesse contexto, vemos que a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) apresenta um desafio particular. Ao mesmo tempo que uma leitura desatenta justifica a aplicação do superendividamento apenas para pessoa física, muitas vezes estes mesmos juízes em outras oportunidades enfrentam o dilema de reconhecer a confusão patrimonial entre pessoa física e jurídica do microempreendedor. Desta forma, existe uma dupla valoração da mesma legislação.

Esse desafio nos leva ao campo da interpretação jurídica, onde a busca por soluções adequadas passa a ser essencial. Com a chegada das reformas trazidas pela LINDB, novas abordagens interpretativas surgem, permitindo discussões mais aprofundadas e oferecendo possibilidades para uma melhor aplicação das normas. Assim, a evolução na interpretação pode trazer soluções mais eficazes, capazes de lidar com as complexidades enfrentadas por microempreendedores individuais e outros atores sociais. Neste sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabeleceu:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

(..)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Destaca ainda Mendonça (2022), o consequencialismo jurídico pode ser entendido como uma abordagem dentro da dogmática e das decisões judiciais que dá ênfase às consequências práticas das interpretações e decisões. Ao invés de focar exclusivamente em princípios abstratos ou teorias, essa perspectiva busca analisar os efeitos concretos que as decisões terão na realidade. No contexto brasileiro, essa visão se insere em uma matriz pragmática, que engloba a rejeição de verdades pré-estabelecidas (antifundacionalismo), a análise focada nos impactos práticos das ações (consequencialismo) e a valorização das circunstâncias sociais, políticas, históricas e culturais (contextualismo).

Em completa harmonia com a doutrina, Forgioni (2016), também destaca que a boa-fé desempenha um papel importante na redução dos riscos em transações comerciais, simplificando as negociações e incentivando o desenvolvimento das relações econômicas.

O consequencialismo oferece uma abordagem valiosa para a análise da boa-fé no contexto do superendividamento dos microempreendedores individuais (MEIs). Através dessa perspectiva filosófica, é possível realizar uma valoração mais abrangente, que considere não apenas a pessoa física do empreendedor, mas também a pessoa jurídica a ela vinculada.

Com a inclusão da pessoa jurídica do Microempreendedor no polo ativo das ações de superendividamento, é viável empreender uma análise fundamentada na boa-fé e no litisconsórcio, considerando as complexas interações entre as duas esferas patrimoniais. Tal abordagem é crucial para lidar com as situações de confusão entre pessoa física e jurídica nas execuções, evitando interpretações contraditórias por parte do mesmo juiz, uma no superendividamento e outra nas execuções.

O consequencialismo, ao buscar uma harmonia perfeita na aplicação da lei, almeja assegurar a justiça e satisfazer os objetivos legislativos de recuperação do consumidor em boa-fé, que frequentemente se vê excluído e discriminado financeiramente. Dessa forma, é possível

promover um sistema que não apenas respeite os direitos dos empreendedores, mas também os trate com equidade e sensibilidade às suas realidades econômicas.

5 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo apresentado neste artigo oferece uma abordagem inovadora para a aplicação da Lei nº 14.181/2021, também conhecida como Lei do Superendividamento, aos Microempreendedores Individuais (MEIs). A análise focou na complexa confusão patrimonial que caracteriza a relação entre ativos pessoais e empresariais desses empreendedores, e como essa sobreposição contribui para uma vulnerabilidade exacerbada ao superendividamento.

Ao adotar o consequencialismo como marco teórico, este estudo destacou a importância de considerar as implicações práticas e sociais das reformas legislativas propostas. A aplicação desse princípio revelou-se essencial para uma interpretação mais justa e equitativa da lei, permitindo uma adaptação que não apenas protege os direitos dos MEIs, mas também promove a justiça social e a sustentabilidade econômica.

As práticas de conciliação e mediação atualmente estabelecidas pela legislação foram revisadas e, com base na análise realizada, foram propostas reformulações que reforçam a boa-fé objetiva e a necessidade de litisconsórcio. Essas propostas visam criar uma interpretação legal mais inclusiva e adaptada às especificidades dos MEIs, garantindo que suas necessidades sejam devidamente atendidas e que a proteção oferecida seja realmente eficaz.

Além das contribuições práticas para o ajuste da Lei do Superendividamento, o estudo também abre novas perspectivas para a pesquisa acadêmica e para o desenvolvimento de políticas públicas. A aplicação do consequencialismo oferece uma lente crítica que pode ser utilizada para reavaliar e reformular outras áreas do direito relacionadas ao endividamento e à proteção dos pequenos empreendedores.

Em suma, este estudo não apenas contribui para a discussão acadêmica sobre a Lei do Superendividamento, mas também oferece uma proposta prática para melhorar a proteção dos MEIs em um cenário econômico desafiador das pessoas físicas endividadas. As recomendações apresentadas buscam estimular futuras pesquisas e debates sobre a efetividade dos direitos fundamentais e a justiça social no contexto do superendividamento e o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

Arruda Alvim. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2007.

BARROS, Alisson Victor Rodrigues. .Personalidade jurídica e responsabilidade civil do microempreendedor individual. **Revista Jurídica do Banco do Nordeste**, v. 1, n. 4, p. 230-258, 2017.

BRASIL . Senado. Lei n. 10.406, de 09 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**: Seção 01, Brasília, 10 de janeiro de 2002, ano 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. Planalto. CPC n. 2015, de 15 de março de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 de março de 2015, ano 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Senado. Constituição federal n. 88. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de agosto de 1988, ano 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Senado. Lei n. 14.181, de 30 de junho de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 de julho de 2021, ano 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm#art1. Acesso em: 13 abr. 2024.

CARVALHO DE MENDONÇA , José Xavier. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 6 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. II, 1957. 166/167 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das obrigações**. 8 ed. Salvador: JusPODIVM, v. 2, 2014.

FORGIONI, Paula. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAFFESSIONI, Behlúa Ina Amaral; ALCÂNTARA, Ana Paula Alves. **ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO**. Revista Eletrônica de Direito Processual, 2023.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo - RT, v. 55, jul./set. 2005.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. O consequencialismo jurídico à brasileira: notas para um estudo do fenômeno. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 41, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rfd.2022.71724>. Acesso em: 1 set. 2024.

REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, v. 40, 1975.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2002.

SABINO, Sérgio Murilo. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELAS OBRIGAÇÕES SOCIETÁRIAS. **Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, Direito UNIFACS, n. 258, 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/7790/4627>. Acesso em: 17 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição de Retrocesso, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 2. 2 p, 2004.

SCHWINGEL, Inês; RIZZA, Gabriel. Políticas públicas para formalização das empresas: lei geral das micro e pequenas empresas e iniciativas para a desburocratização. **POLÍTICA EM FOCO**, IPEA, v. 54, fev. 2013. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3846/1/bmt54_politicaemfoco_politicapublica.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 4, 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2007.

WALD, Arnaldo. O princípio da boa-fé no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 29, jan-fev 2017.